

ACÓRDÃO Nº 5913/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.379/2014-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34).
4. Unidades: Município de Serrano do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial de Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, decorrente da ausência de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2008, e ao Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, exercício de 2007, nos valores originais de R\$ 77.330,00 e R\$ 23.842,38, respectivamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leocádio Olímpio Rodrigues;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das datas apontadas até o dia do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.525,86	18/09/2007
8.916,52	18/09/2007
4.200,00	19/12/2007
4.200,00	28/12/2007
3.348,40	05/08/2008
10.578,80	05/08/2008
1.548,80	05/08/2008
13.934,48	05/09/2008
1.548,80	05/09/2008
3.348,40	07/10/2008
10.568,80	07/10/2008
1.548,80	07/10/2008
13.917,20	04/11/2008
1.548,80	04/11/2008
13.917,20	04/12/2008
1.548,80	04/12/2008

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 16/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5913-16/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral